

ESTERILIZAÇÕES FORÇADAS E DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL: ENTRE DIPLOMAS NORMATIVOS E DESIGUALDADES

*FORCED STERILIZATIONS AND REPRODUCTIVE RIGHTS IN BRAZIL:
BETWEEN REGULATORY DIPLOMAS AND INEQUALITIES*

Lília Brum de Cerqueira Leite Ribeiro¹

34

RESUMO

O presente artigo tem por principal objetivo o estudo das esterilizações forçadas no Brasil e no contexto Internacional. Sabe-se que o Estatuto de Roma colocou as esterilizações compulsórias no rol dos crimes contra a humanidade e que o Brasil também abordou a questão na Lei do Planejamento Familiar, fruto da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou inúmeras denúncias desses crimes. A partir de uma revisão bibliográfica sobre os direitos penal e humanitário que perpassam o tema, bem como dos instrumentos normativos respectivos, o estudo argumenta que a questão das laqueaduras forçadas seja apenas um de vários sistemas de controle sobre o corpo das mulheres e que representa, para além da perpetuação do sexism e da misoginia, a multiplicação de desigualdades e interseccionalidades de opressão e dominação.

Palavras-chave: esterilização forçada. Planejamento familiar. Estatuto de Roma.

ABSTRACT

The main objective of this article is the study of forced sterilizations in Brazil and in the international context. It is known that the Rome Statute placed compulsory sterilizations on the list of crimes against humanity and that Brazil also addressed the issue in the Family Planning Law, the result of the Parliamentary Commission of Inquiry that investigated numerous complaints of these crimes. Based on a bibliographic review on the criminal and humanitarian rights that permeate the theme, as well as on the respective normative instruments, the study argues that the issue of forced tubal ligations is just one of several systems of control over women's bodies and that it represents, beyond the perpetuation of sexism and misogyny, the multiplication of inequalities and intersectionalities of oppression and domination.

Key-words: forced sterilization. Family planning. Rome Statute.

1. INTRODUÇÃO

Há 24 anos o Direito Penal Internacional deu um importante passo em direção ao reconhecimento da prática da esterilização forçada como um dos tipos de crimes de guerra a serem abarcados pelo Estatuto de Roma. O tratamento público deste tipo

¹ Doutoranda em Direito da Cidade (UERJ), mestre em Direito Internacional Público e Europeu (Universidade de Coimbra – Portugal e Paris Diderot VII - Paris), especialista em Criminologia (PUC-MG), professora universitária, advogada (OAB/MG 152.206). E-mail: libruceleri@gmail.com.

de conduta passou a ser reconhecido como um dos temas de interesse e atuação do Tribunal Penal Internacional e este garantismo é apontado como um dos desdobramentos das conquistas mais recentes de diversos movimentos feministas que manifestam em diversos momentos o descontentamento com o controle dos corpos das mulheres.

Não só pela gravidade do crime em si, a esterilização forçada de mulheres ganhou destaque em âmbito jurídico internacional a partir do simbólico caso Campo Algodoero, ocorrido no México na década de 90. No Brasil, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), também nos anos 90, debateu a questão, a partir de denúncias de esterilização em massa no país, e um dos resultados foi justamente a Lei do Planejamento Familiar, e quase que concomitantemente, surge o Estatuto de Roma, que colocou a esterilização forçada como crime de lesa-humanidade.

Trata-se aqui de uma violação grave do direito internacional humanitário, com consequências de proporções largas, tais como o controle massivo na capacidade reprodutiva das mulheres, a mutilação corporal sem autorização ou esclarecimento sobre a escolha de ter ou não filhos biológicos, a inviabilidade do exercício do poder familiar, além do alto risco de se normalizar prática eugênicas.

E a esterilização forçada de mulheres é apenas um dos desdobramentos de um longo percurso social de menosprezo e opressão em torno da mulher, fruto ainda do descaso e da omissão de Estados capazes de ratificar tratados internacionais, mas incapazes de estabelecer uma ordem social inclusiva e mais igualitária de gênero.

Esta prática condenada interna e externamente por meio de leis é um avanço que sedimenta o caminho dos direitos humanos apenas na modernidade, mas suas origens remontam contextos patriarciais, regidos frequentemente por sistemas jurídicos “neutros”, dominado por homens e guiado por interesses capitalistas e eugenistas.

Em um mundo onde a própria existência é um fator de risco, faz-se de extrema urgência dar cada vez mais visibilidade a essas mulheres e meninas, relembrar a importância devida aos princípios e direitos fundamentais como pilares do direito e fazê-los alcançar eficácia, através da crítica, do questionamento, da informação e do engajamento social.

De acordo com Carlos Adriano Japiassú, entendemos a esterilização forçada como a

[...] conduta em que o agente priva uma ou mais pessoas de sua capacidade reprodutiva biológica. Essa conduta não pode ser justificada por tratamento médico ou hospitalar das vítimas e nem pode haver seu consentimento livre. Pode ser praticada mediante procedimento cirúrgico ou mediante uso de substâncias químicas e, se presentes os requisitos objetivos e o especial fim de agir, pode constituir genocídio.²

A própria conceituação do tema nos informa sobre privação da liberdade e da capacidade reprodutiva, além da constituição de genocídio. O assunto, portanto, não se mostra relevante apenas para o debate em torno do Direito Internacional e dos direitos humanos em si, mas se mostra extremamente atual também pelo contexto de ostensivas represálias e opressões vividas por mulheres em todo o mundo, no presente, no que diz respeito a liberdade sobre seus corpos.³

Portanto, o presente artigo se propõe, para além da análise normativa e penal a respeito da esterilização compulsória a nível nacional e internacional, a um debate acerca dos entornos sociais da questão. Argumentamos que referidos aspectos devam ser sopesados, principalmente a partir da humanização do Direito Internacional, tendo em vista que os diplomas legais devem sempre se atualizar para atender os anseios e reivindicações da sociedade, principalmente em tempos de ameaças e intolerância às liberdades mais fundamentais e à dignidade humana em seu estado mais puro.

2. A Comissão Parlamentar de Inquérito sobre esterilização forçada no Brasil – 1990⁴

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos anos 90 foi fruto de denúncias de que clínicas de planejamento familiar financiadas por grandes instituições internacionais estavam promovendo uma esterilização em massa no país, principalmente porque estudos demonstravam a escassez no acesso a métodos

² JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal Internacional*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. P. 154.

³ Em julho de 2022, os movimentos e frentes feministas de todo o mundo voltaram a atenção para debates relacionados a liberdade de escolhas, principalmente em razão da decisão da Suprema Corte norte americana que suspendeu o direito constitucional ao aborto.

⁴ CONGRESSO NACIONAL. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Brasília: 1993.

Disponível em

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/CPMIEsterilizacao.pdf?sequence=7&isAllowed=y>> Acesso em 15 de agosto de 2022.

contraceptivos, principalmente em regiões mais carentes do Brasil, o que deixava o ambiente propício para que as laqueaduras (popularmente chamadas também de ligaduras de trompas) fossem oferecidas até como escambo eleitoral.

A Pesquisa Nacional de Demografia em Saúde de 1996⁵, desenvolvida pelo Ministério da Saúde, apurou que 45% das brasileiras em uniões estáveis estavam laqueadas e um quinto delas não tinha mais que 25 anos de idade. A Comissão foi presidida pela senadora Benedita da Silva (PT-RJ), do estado do Rio de Janeiro, com relatoria do senador Carlos Patrocínio (PFL-TO), comprovou a prática indiscriminada da laqueadura e o uso eleitoreiro da cirurgia, além da displicência do governo diante do problema.

Esterilizações forçadas em mulheres pobres (e em sua maioria, negras) não são fatos históricos desconhecidos no mundo e nem prerrogativa do Século XX⁶. No Brasil, foi criada essa CPMI para averiguar a incidência de esterilização em massa, principalmente porque movimentos sociais, entidades filantrópicas e até frentes religiosas já apontavam o controle da natalidade e o planejamento familiar como focos da prática que deixou mulheres estéreis, evidenciou tendências racistas e classistas, além de colocar em xeque a liberdade dessas mulheres sobre seus próprios corpos e suas vidas.

Essas ações eram conduzidas por entidades que, de acordo com diferentes depoimentos, seguiam as orientações do famoso Relatório Kissinger⁷, documento norte americano qualificado como sigiloso, mas acessado por pesquisadores na década de 90. Era o Memorando de Estudo de Segurança Nacional, que abordava o aumento da população mundial e a segurança dos Estados Unidos.

O Relatório Kissinger se tornou uma política oficial no governo de Gerald Ford em 1975, e defendia que o crescimento populacional dos países periféricos representava uma ameaça para a segurança nacional norte americana, já que poderia causar distúrbios civis e instabilidade política. Para conter esse avanço demográfico a política promovia, em resumo, a contracepção, e treze países estavam na mira

⁵ BRASIL. Pesquisa Nacional de Demografia em Saúde de 1996. <https://dhsprogram.com/pubs/pdf/fr77/fr77.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

⁶ STEPAN, Nancy Leys. *"The hour of eugenics" race, gender and Nation in Latin America*. Cornell University Press. 1991. P.83.

⁷ Ganhou o nome de Henry Kissinger porque foi concluído sob sua direção, em dezembro de 1974.

desse programa – como veremos em um capítulo posterior – entre eles o Brasil, e a elite ganhou um aliado potente e que pagava em dólar.

A CPMI ouviu muitas pessoas dos movimentos feministas, movimentos negros, políticos, médicos e juristas. O documento oficial do Relatório conta com esses depoimentos e relatos históricos de ativistas como Luiza Barrios, Jurema Werneck e tantas outras, além de representantes de outros nichos, como o então presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil Dom Luciano Mendes de Almeida.

Em sua fala, Dom Luciano afirmou que por menor que fosse o país em termos de habitantes por quilômetro quadrado, não se deveria discutir controle de natalidade, e se isso ocorria, era justamente por existir uma intenção genocida e racista como plano em execução. Muitos médicos consideraram que era tudo um “grande exagero”, como Elsimar Coutinho, presidente da Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar⁸ à época, visto como um verdadeiro porta-voz da política de esterilização no país.

O relatório da CPMI mostrou que um dos objetivos da instituição era ensinar técnicas de esterilização, que no Brasil tinha taxas mais altas que no exterior, sendo realmente fora dos padrões mundiais.

Essa discussão está muito longe de ter um fim no Brasil e no mundo, até porque envolve não só os direitos reprodutivos de algumas mulheres ou a questão do planejamento familiar, mas debates ideológicos e humanitários complexos. A também chamada “CPMI da laqueadura” resultou no projeto de lei sobre planejamento familiar, que foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1996, e sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso em um cenário de muitas pressões⁹.

3. Planejamento familiar (Lei nº 9.263 de 1996) e Estatuto de Roma

Como mencionado, a questão da esterilização perpassa pela discussão do planejamento familiar, uma vez que a mulher deve ser amplamente livre para controlar não só seu sistema reprodutivo, mas seus desejos e planos de constituir uma família

⁸ A associação, uma entidade civil que congregava as entidades de planejamento familiar, teve um orçamento entre de 8,3 milhões de dólares entre os anos de 1988-90.

⁹ Fernando Henrique Cardoso vetou justamente os artigos que tratavam das esterilizações cirúrgicas. Os vetos presidenciais à lei, foram votados e derrubados pelos parlamentares apenas em agosto de 1997, após muito esforço e luta do movimento feminista.

da forma e no tempo em que lhe for conveniente. Nos ensinamentos de Angela Davis, não se trata de um anseio recente, vejamos:

O desejo das mulheres de controlar seu sistema reprodutivo é provavelmente tão antigo quanto a própria história da humanidade.

[...] o direito de decidir sobre essa questão tem sido quase completamente negado à mulher.¹⁰

Planejamento familiar é um conjunto de ações disponíveis para as pessoas que desejam ter filhos ou adiar o crescimento da família, de forma que elas possam se organizar e evitar gestações não planejadas ou aumentar os intervalos entre uma gravidez e outra.

Historicamente, podemos definir dois períodos distintos sobre o pensamento geral acerca do planejamento familiar no Brasil. O primeiro período, denominado pró-natalista, registrava a comemoração por parte do presidente Getúlio Vargas a respeito do CENSO de 1950: havia mais nascimento que mortes de nacionais. Compreende o período da Independência -1822 - até o ano de 1964¹¹.

No início do século XX, o país apoiava medidas de estímulo a famílias grandes, não só pela base econômica agrícola, mas pela ideologia católica cristã. Na segunda metade do século, o mundo passava pelo fervor dos métodos contraceptivos e das discussões sobre planejamento nas diversas Conferências Internacionais, mas o Brasil mantinha seu posicionamento oficial sobre a temática, por isso constatamos que entre o período da Independência e o ano de 1964 havia um consenso geral sobre as vantagens do nascimento de muitos brasileiros no território nacional.¹²

Com a prevalência da moralidade religiosa associada a omissão do governo em relação aos avanços da medicina, a liberdade das mulheres passou a ser reivindicada por elas através da forte participação em movimentos sociais e da criação de redes de apoio com associações de caráter filantrópico. O processo de redemocratização do país propiciou avanços nos direitos fundamentais (ainda que em

¹⁰ DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 209.

¹¹ CONGRESSO NACIONAL. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Brasília: 1993. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/CPMIEsterilizacao.pdf?sequence=7&isAllowed=y>> Acesso em 21 de março de 2022.

¹² CONGRESSO NACIONAL. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Brasília: 1993. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/CPMIEsterilizacao.pdf?sequence=7&isAllowed=y>> Acesso em 21 de março de 2022.

uma perspectiva capitalista não alheia ao liberalismo) e na questão do planejamento familiar.

Hoje, a Lei nº 9.263 de 1996 regula o artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, e representou certo avanço a respeito dos direitos reprodutivos, pois deu seguimento a ideia de integralidade da saúde das mulheres e homens, até mesmo por ser contemporânea aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), vejamos:

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

I - a assistência à concepção e contracepção;

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de **acesso igualitário** a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.¹³ (Grifo nosso)

Sobre a esterilização, a Lei do planejamento familiar traz no artigo 10 as situações em que será permitida, no próprio caput sendo expressa a questão da voluntariedade. O capítulo II, nos artigos 15 ao 20, aborda os crimes e penalidades relacionados a questão da esterilização. De todo modo, o direito reprodutivo materializado nesse programa de planejamento ainda é considerado frágil por parte dos estudiosos, pois abordar as possibilidades desse procedimento ou o fornecimento de contraceptivos e afins, em se tratando de séculos de controle sobre o corpo feminino, tende a aparentar certa incapacidade estatal de realmente enfrentar o tema.

Antes de abordar o aporte legislativo em âmbito internacional, importante mencionar que um recente Projeto de Lei (nº 986 de 2021) pretende alterar a Lei nº 9.263/96 para permitir a esterilização voluntária a partir de dezoito anos e para pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica. O procedimento é feito usualmente por meio da laqueadura tubária para mulheres e vasectomia no caso de homens, e a deputada autora da proposta afirmou que não se trata de controle de natalidade indiscriminado, mas “[...] de permitir um olhar mais cuidadoso para os grupos que vivem em condições extremas e que não desejam uma prole porque não têm meios de sustentá-la”.¹⁴

¹³ BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília: 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm> Acesso em 23 de março de 2022.

¹⁴ Shéridan Estérfany Oliveira (PSDB-RR), autora da proposta, em 29/03/2021. Disponível em: Agência Câmara de Notícias, link para acesso nas referências bibliográficas.

O Direito Internacional reconhece, além da importância que têm os indivíduos, o dever de protegê-los com normas de caráter universal e explícito. É também a partir deste ponto que se pode observar, progressivamente, a inclusão da igualdade como um direito de homens e mulheres. Não fosse a evidente situação de discriminação sofrida pelas mulheres, a exigir atenção maior, poder-se-ia falar da proteção a todos os seres humanos, sem que houvesse necessidade de menção específica a este ou àquele gênero.

A instituição da *Commission on the Status of Women* responsável por apresentar ao Conselho Econômico e Social da ONU recomendações e relatórios sobre o desenvolvimento das mulheres nas áreas políticas, econômicas, sociais e de instrução teve papel primordial na promoção desses direitos à escala mundial, evidenciando quatro tipos diferentes de proteção¹⁵: a) a universalista, que diz respeito a todos os seres humanos sem distinção; b) a categórica, atinente à proteção de seres humanos do sexo feminino; c) a generalista, respeitante aos direitos fundamentais de ambas categorias anteriores; d) e, finalmente, a proteção temática que se ocupa especificamente de certos direitos fundamentais.

É possível perceber que os documentos internacionais tiveram a tendência de operar seus acordos com cláusulas expressas e cada vez mais específicas sobre quais seriam, na prática, estes direitos, especificando garantias específicas às mulheres. O controle de natalidade – escolha individual, métodos contraceptivos seguros, bem como abortos, quando necessários – é um pré-requisito fundamental para a emancipação das mulheres.¹⁶

Em alguns instrumentos internacionais, como a exemplo da Convenção sobre Direitos e Políticas das Mulheres, de 1952, podemos depreender, que houve preocupação em tratar especificamente de determinados assuntos concernentes à aquisição de direitos pelas mulheres. Nesta Convenção o tema central girou em torno dos direitos políticos, tais como o acesso aos cargos e funções públicas, o direito ao voto em todas as eleições (artigo 1º) e o direito de serem eleitas (artigo 2º).

¹⁵ GROSIRON, Sophie. *Splendeur et misère de la convention sur l'élimination de toutes les formes de discrimination à l'égard des femmes*. In: ROMAN, Diane. *La convention pour l'élimination des discriminations à l'égard des femmes*. Paris: Editions A. Pedone. 2014, 20.

¹⁶ DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016. P. 205.

Neste caso, bem como em outros, a especificidade de direitos se alinha aos preceitos garantistas mais gerais, reforçando prerrogativas anteriormente afirmadas pela Carta das Nações Unidas e pela própria DUDH.

Ainda assim, as normas até então instituídas apresentavam, em sua maioria, diretrizes de caráter universalista e abstrato, cujo conteúdo não era suficiente para promover mudanças efetivas e práticas nos direitos ali expressos. Foi exigido do Direito Internacional Público maior especificidade quando da elaboração das próprias normas e certamente um trabalho cooperativo entre Estados pelo objetivo maior de inclusão e garantia de direitos às mulheres.

É relevante destacar que, em 1995, foi realizada em Pequim a *4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres*, no âmbito do sistema ONU, e o encontro representou um marco na promoção da agenda de igualdade de gênero e no combate à discriminação contra as mulheres. Os direitos reprodutivos, no artigo 213, são tidos como:

Direitos básicos de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsávelmente o número, a freqüência e o momento para terem seus filhos e de possuir as informações e os meios para isso, bem como do direito a alcançar o mais elevado nível de saúde sexual e reprodutiva.

E em relação aos direitos sexuais, no artigo 96 é declarado que:

Os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência.

Mencionamos a também chamada *Declaração de Beijing* porque ela precede um famoso marco do Direito Internacional que faz menção expressa sobre a questão das esterilizações compulsórias, o Estatuto de Roma, e como ensina Carlos Eduardo Japiassú:

Quanto à esterilização forçada, se são conhecidos exemplos de experiências médicas criminosas, por exemplo, durante a Segunda Guerra Mundial, foi somente com o Estatuto de Roma que tal conduta foi expressamente incluída como crime contra a humanidade¹⁷.

O objetivo do Estatuto de Roma era promover o Direito Internacional no julgamento dos crimes mais graves cometidos por indivíduos – e não por Estados. Esses crimes incluem genocídios, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressões, e não por acaso os antecedentes desse diploma normativo envolvem os

¹⁷ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal Internacional*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. P. 154.

acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, dos tribunais militares em Nuremberg e Tóquio, além dos inúmeros debates nas Comissões das Nações Unidas e outras Conferências que se preocupavam com a criação dessa jurisdição permanente como passo fundamental na universalização dos Direitos Humanos.

O Tratado estabeleceu a Corte Penal Internacional (CPI) em 1998, e no Brasil o texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 112 de 06 de junho de 2002, e o Estatuto promulgado através do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro do mesmo ano. A esterilização forçada foi abordada da seguinte forma, vejamos:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
 - g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, **esterilização forçada** ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; (grifo nosso).

Artigo 8º

Crimes de Guerra

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, **esterilização à força** e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;¹⁸ (grifo nosso) .

Este ano o Estatuto de Roma completa 24 anos de concepção, e o mundo apresenta-se cada vez mais polarizado, com muitos episódios de conflitos por intolerância e discursos de ódio, e em vários casos os direitos das mulheres sofrem evidentes retrocessos e violações. Tudo isso aponta para a necessidade de que a Comunidade Internacional atue na diminuição das distâncias entre as nações e na luta pela defesa dos Direitos Humanos não só em Tratados e Conferências, mas na prática.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE LIBERDADE E AS DESIGUALDADES ENTRE AS MULHERES (CASO JANAÍNA)

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Senado Federal, Brasília, 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm> Acesso em 19 de março de 2022.

Falar em esterilização forçada, planejamento familiar e direitos reprodutivos é falar, inegavelmente, em liberdade. Entretanto, a questão da liberdade das mulheres não se dissocia de questões de classe, raça, desigualdades socioeconômicas e outros tantos fatores que influenciam também na atuação legiferante, nas políticas públicas e na atuação do judiciário para a efetivação (ou não) do Estado Democrático de Direito.

Este critério de distribuição de direitos, também compreendido como igualdade geométrica¹⁹, que atribui condições sociais melhores ou piores a cada um, de acordo com a sua virtude (por sangue ou por mérito próprio), é uma das grandes características do Antigo Regime europeu. No entanto, não muito distante dos resultados demonstrados pela CPI de 1990, estão os planejamentos econômicos norte-americanos para o futuro do Brasil com similar critério de “distribuição” de direitos, agora direcionado às camadas mais pobres da população.

Sucessivos marcos históricos de supressão de direitos nos mais diversos assuntos, resultaram no reconhecimento das pessoas sobre os seus direitos individuais. Neste ponto, a igualdade geométrica, que dividia os cidadãos em castas e impunha privilégios em razão do nascimento, passou a ser tratada pela lei em sua forma aritmética, de maneira que todos fossem considerados como iguais. “Todavia, o status quo, como sempre acontece, não se oferece como realidade facilmente moldável. As reformas confrontam-se fatalmente com poderosos obstáculos de natureza política(...)²⁰.

A manutenção coesa desta dinâmica foi tarefa árdua, decerto, pois a unificação do sujeito de direito torna a lógica aristocrática, fundada em privilégios de nascença e riqueza territorial, incompatível com uma sociedade organizada por ordens igualitárias. A formalização jurídica da igualdade é atribuída principalmente à Revolução Francesa²¹, que inseriu na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 a igualdade para todos os homens.

¹⁹ GALUPPO, Marcelo Campos. *Equaldade e diferença. Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, 48-49.

²⁰ MARQUES, Mário. Um olhar sobre a construção do «sujeito de direito». Goiás: Instituto Brasiliense de Direito Público. V. 35, n. 02. Jul/dez 2011, 21. Disponível em <[>](https://goo.gl/AfcmpI); Acesso em 22 de abril de 2022.

²¹ MARQUES, Mário. *Um olhar sobre a construção do «sujeito de direito»* cit., 22.

Não obstante todos os avanços acerca dos direitos individuais do século XVIII, a consolidação do regime capitalista elevou ao nível mais alto a exploração de poucos sobre muitos, com uma acumulação de capital através de monopólios comerciais e produções em massa até então jamais vistas. Foi precisamente a preocupação em manter mercados consumidores que chancelou a iniciativa norte-americana em conter e controlar ativamente a reprodução feminina em 13 países considerados prioritários.

Índia, Bangladesh, Paquistão, Nigéria, México, Indonésia, Brasil, Filipinas, Tailândia, Egito, Turquia, Etiópia e Colômbia: o controle de natalidade nestes Estados teve como justificativa a preocupação com as implicações do crescimento da população mundial para a segurança e os interesses dos Estados Unidos²². Não por outra razão, constatou-se que as entidades que realizaram cirurgias de esterilização forçada no Brasil, no século XX, seguiam recomendações dos EUA.²³

E, novamente, destacamos que, para além das questões de exploração e dominação relacionadas ao capital, fatores como raça, classe, idade etc. não separam do tema. Marcos Cueto e Steven Palmer (2016, p. 218) destacam que no Brasil: “[...] estima-se que, entre 1965 e 1971, um milhão de mulheres foram esterilizada (*as mulheres negras e aquelas que viviam nos estados pobres do Nordeste do país eram os alvos da esterilização, não as mulheres brancas casadas*).²⁴” Podemos pensar que situações como essas não se repetiram e são coisas do passado, mas um caso emblemático de 2018 demonstra o contrário.

A esterilização cirúrgica de Janaína Aparecida Quirino ocorreu em fevereiro de 2018, logo após o parto de seu oitavo filho, quando estava na Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu. O Processo que levou à cirurgia foi aberto pelo Ministério Público do município de Mococa, e a polêmica se deu justamente em saber se Janaína havia ou não consentido ao procedimento. Ela afirmava que não desejava a operação, e para maior parte das pessoas que analisam o caso, tratou-se da negação aos direitos

²² CONGRESSO NACIONAL. *Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*. Brasília: 1993. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/CPMIEsterilizacao.pdf?sequence=7&isAllowed=y>> Acesso em 21 de março de 2022. P. 42-43.

²³ A CPI mencionada nesse estudo constatou que 45% das mulheres em idade reprodutiva foram esterilizadas e que as entidades que fizeram cirurgias seguiam recomendações dos EUA.

²⁴ Grifo nosso.

reprodutivos das mulheres, sobretudo por Janaína ser negra, pobre, com baixo índice instrucional e dependente química.

É evidente que deliberações acerca do planejamento familiar de qualquer cidadão não deveriam ser alvo de debates em ações do Ministério Público ou do Poder Judiciário, e a esterilização de uma mulher a mando da Justiça pode até mesmo abrir um precedente para a reedição de medidas eugênicas de um passado não tão distante. Pensar em uma realidade na qual laqueaduras involuntárias são feitas em mulheres pobres, usuárias de entorpecentes, moradoras de comunidades carentes e afins é pensar em uma realidade na qual o Estado Democrático de Direito e a Humanização do Direito Internacional falharam.

Portanto, o que queremos evidenciar é pouco nos distanciamos dos horrores mais marcantes da história²⁵. A recente crise migratória e as medidas protecionistas do governo estadunidense, que separa pais e filhos e perpetua o ódio a imigrantes, demonstra que o Relatório Kissinger ou a nossa CPI dos anos 90 não partiram por completo.

Janaína teve sua voz suprimida por vozes “mais altas”, e não porque ela não pudesse falar, mas porque os outros supostamente sabiam o que era melhor para ela, e isso frequentemente ocorre no campo dos direitos reprodutivos. Ela sofreu múltiplas opressões, de raça, classe, gênero, e foi essa intersecção de dominações que procedeu em sua esterilização compulsória respaldada pelo Judiciário.²⁶

²⁵ Não só os EUA são destaque quando o assunto é a esterilização forçada. No regime nazista alemão também ocorria tal prática, e na ditadura de Fujimori no Peru muitas indígenas e camponesas foram compulsoriamente esterilizadas.

²⁶ Sobre o desfecho do caso, o desembargador Leonel Carlos da Costa considerou que o pedido do promotor violou a Constituição e caracterizou a esterilização forçada de uma mulher pobre como eugenio, a prática de “melhoramento das raças” criada pelo racismo científico do século 19 e adotada pelo governo nazista no século 20, através da esterilização de pessoas tidas como inferiores. A título de informação, na matéria de Maria Teresa Cruz para o Jornal El País, constam dados do “outro lado” da história, a propósito: “Em texto divulgado pela Apamagis (Associação Paulista dos Magistrados), o juiz Djalma Moreira Gomes Junior afirma que Janaína não estava em situação de rua e que teria concordado com o procedimento cirúrgico, conforme documento assinado em cartório no ano de 2015. Também diz que a situação dela tem sido acompanhada há três anos pela Comarca de Mococa e que Janaína é mãe de 8 filhos, sendo que o bebê está em processo de adoção. Moreira também destaca que o MP observou toda a configuração familiar e situação atual de Janaína para ingressar com a ação e nega que não tenha sido dado a ela direito de defesa. “Cabe ressaltar que Janaína foi ouvida por diversas oportunidades, por mim, em audiências sobre seus filhos. Mais recentemente Janaína e seu atual companheiro foram presos em flagrante por tráfico de drogas e por associação para o tráfico. Encontram-se reclusos e condenados, em primeiro grau, por esses crimes”.

Não obstante o amplo aparato normativo nacional e internacional relativo aos direitos e liberdades das mulheres, o que falta na prática é o reconhecimento social de nossas subjetividades, identidades, epistemologias, espiritualidades e escolhas. Tomemos o aborto como exemplo, há evidente apropriação social sobre o corpo feminino que permite que o outro tome decisões sobre ele. Enquanto representantes do Parlamento ou do Poder Judiciário, religiosos, conservadores etc. tomarem decisões que proíbem as mulheres de abortar, de escolherem métodos contraceptivos, de aumentarem e planejarem suas famílias, de fazerem cirurgias de redesignação sexual e até de se relacionarem afetivamente da forma que quiserem, mais veremos a reprodução de um sistema sexista, classista e racista que perpetuam opressões históricas e negam inúmeros casos como de Janaína.

Para autoras como Laura Mattar e Carmen Diniz (2012), o que a somatória e a interação entre esses vários aspectos que diferenciam as mulheres – seja idade, classe, raça, estado civil – provoca é o grau de aceitação social das “maternidades”. Quanto maior o número de aspectos que são considerados “negativos” presentes na mulher ou no casal, mais elas estarão na base de uma pirâmide hierárquica que as impede de exercer seus direitos humanos e evidencia a exclusão social a qual estão submetidas.

Angela Davis (2016) já estudava a questão, principalmente em relação as políticas e debates envolvendo o direito ao aborto e a maternidade voluntária nos EUA, que inevitavelmente perpassavam pela questão das classes e raças:

[...] o slogan da “maternidade voluntária” continha uma visão nova e autenticamente progressista da condição da mulher. Ao mesmo tempo, entretanto, essa visão estava rigidamente associada ao estilo de vida de que gozavam as classes médias e a burguesia. As aspirações por trás da reivindicação da “maternidade voluntária” não refletiam as condições das mulheres da classe trabalhadora, engajadas em uma luta muito mais fundamental pela sobrevivência econômica.²⁷

De fato, a maternidade é mais valorizada e a hierarquia reprodutiva é menos drástica quando não estamos diante de mães consideradas subalternas, marginais, ilegítimas, discriminadas e afins, que terão menos aceitação social e em piores condições - especialmente se comparadas às mulheres brancas, de classe média ou

²⁷ DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016. P. 210.

alta, heterossexuais e de preferência com parceiros. E esse tipo de pensamento é antigo, como Angela Davis ainda ensina sobre a história norte-americana:

[...] então as defensoras do controle de natalidade ou aquiesceram ou apoiaram os novos argumentos invocando o controle de natalidade como um meio de prevenir a proliferação das “classes baixas” e como um antídoto ao suicídio de raça. Este poderia ser prevenido pela introdução de métodos contraceptivos entre a população negra, imigrante e pobre em geral. Assim, as brancas prósperas de sólida linhagem ianque poderiam continuar sendo superiores em número na população. Dessa forma, o viés de classe e o racismo se infiltraram no movimento pelo controle de natalidade ainda em sua infância. Cada vez mais, aceitava-se nos círculos do movimento que as mulheres pobres, tanto negras quanto imigrantes, tinham um “dever moral de restringir o tamanho de sua família.”²⁸

Em resumo, ao que tudo indica o ordenamento Internacional, tanto no âmbito penal quanto no âmbito dos Direitos Humanos, parece caminhar ao lado das reivindicações e lutas feministas acerca dos direitos reprodutivos e liberdades em geral. Contudo, ao nos confrontarmos com a prática, progressos legislativos como a Lei do Planejamento Familiar e o Estatuto de Roma não conseguem impedir casos como o de Janaína, além de tantos outros casos de violações às mulheres que se reproduzem a partir das desigualdades históricas que tentamos brevemente abordar nesse tópico.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou realizar breves considerações sobre o polêmico tema das esterilizações forçadas. Conforme mencionado, tal prática foi a realidade de vários países em diversos períodos históricos, o que gerou uma série de protestos e toda uma militância que culminou no tratamento jurídico da questão, a exemplo do Estatuto de Roma – no cenário internacional – que colocou as esterilizações forçadas no rol de crimes contra a humanidade em 1998.

No Brasil, o principal destaque foi a CPMI realizada na década de 90 para apurar denúncias de que laqueaduras compulsórias estariam sendo ensinadas e realizadas no país, a partir do financiamento de agências estrangeiras, com o principal objetivo de se controlar as taxas de natalidade, o planejamento familiar e os direitos

²⁸ *Idem*. P. 212 e 213.

reprodutivos das mulheres. A Lei nº 9.263 de 1996 é resultado parcial dessa comissão parlamentar, e a respeito das esterilizações, a lei prevê as situações em que a prática será permitida (sendo condição *sine qua non* a voluntariedade), além dos crimes e penalidades aplicáveis aos casos que não observarem suas diretrizes.

Sem dúvidas, a CPMI foi um importante passo, principalmente no contexto de redemocratização pelo qual passava o Brasil, que contou com variados setores da sociedade civil e ouviu as mulheres sobre seus direitos fundamentais e suas liberdades, ampliando debates sobre as questões reprodutivas e os corpos femininos.

Igualmente, o Tratado de Roma também é um marco na proteção da mulher, já que, além das esterilizações forçadas, considerou como crimes contra a humanidade: agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável. Nota-se a existência de um apelo pela preservação da dignidade feminina, não sendo nenhum mistério os séculos de opressão e dominação física, sexual, moral sobre as mulheres.

Essa e outras declarações internacionais, além da legislação interna, foram ampliando suas potências e diversos instrumentos que garantiam a proteção das mulheres surgiram nos últimos anos, dando contornos mais palpáveis para direitos abstratos e genéricos. Não obstante, ainda não resta clara a real eficácia de toda essa codificação quando falamos da promoção da dignidade humana na prática, principalmente se considerarmos que os direitos reprodutivos e a liberdade das mulheres sobre seus corpos sofrem influências diretas de outros fatores, como desigualdades de classe, raça etc.

Por muito tempo, os direitos sexuais e reprodutivos foram ignorados porque envolviam controvérsias morais, éticas e principalmente religiosas. Contudo, com o avançar dos anos, a comunidade internacional passou a adotar uma postura que entendia tais direitos como saúde pública, ainda que fossem baseados na liberdade individual.

Essa conduta, apesar de promissora, aparece frequentemente em disputa com novos e novos casos de tortura e negação de direitos, principalmente associados com fatores de discriminação. Argumentamos que, casos como a esterilização forçada de Janaína em 2018, além de outros exemplos ao redor do mundo (desde a

criminalização total do aborto à mutilação genital como pena²⁹), mostram a fragilidade da pauta humanitária na prática.

Constatamos com a presente pesquisa que certos atributos, quando associados às já tradicionais práticas sexistas, tornam ainda menos aceitas – socialmente – as maternidades e/ou a reprodução das mulheres. Mulheres negras, pobres ou com baixo grau de instrução são os exemplos mais citados, mas ampliemos a análise para outras situações discriminatórias: mulheres HIV positivas ou que têm sífilis (mesmo sendo possível evitar a transmissão vertical dessas doenças); mulheres deficientes físicas ou mentais, pela dificuldade total ou parcial do cuidado com os filhos; mulheres consideradas promíscuas, porque não restringem os prazeres à única finalidade da reprodução; moradoras de rua; usuárias de drogas, cigarro, álcool etc.; infratoras, especialmente as que estão em cumprimento de pena. Todas são comumente julgadas, influenciadas ou obrigadas a regularem seus corpos e suas liberdades.

No caso do Brasil, não é mistério que as mulheres muitas vezes devem optar entre abortos inseguros (que podem prejudicar sua saúde e, em última instância, suas vidas) ou partos forçados, pois faltam políticas públicas necessárias para apoiar o exercício seguro da maternidade. Por um lado, a sociedade precisa reconhecer que a diversidade das maternidades é legítima; por outro lado, em resposta a esse reconhecimento, o Estado deve garantir que todas as mulheres, sem discriminação, possam não apenas decidir se querem ser mães, mas também a vivência da maternidade no contexto de proteção e exercício de sua humanidade.

A tipificação de condutas como crimes que ferem as liberdades reprodutivas e sexuais das mulheres deve ser associada com a promoção dessas políticas que garantam o acesso equitativo das mulheres a saúde de seus corpos e a liberdade sobre o planejamento familiar e individual. Portanto, é fundamental que todas as mulheres tenham acesso igualitário a informações globais sobre seus direitos; à prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis; a exames ginecológicos; à contracepção quando não desejam ser mães; assistência pré-natal e

²⁹ Segundo a Organização Mundial da Saúde, atualmente existem mais de 200 milhões de mulheres e crianças vivas que sofreram mutilação genital feminina (MGF) no mundo. Isso significa que elas tiveram a remoção total ou parcial das suas genitálias femininas ou algum dano em seus órgãos reprodutivos por motivos não médicos. Isso está diretamente ligado aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

obstétrica durante o parto e o puerpério; tratamento do aborto espontâneo incompleto com tecnologia e acompanhamento psicológico suficientes para evitar o adoecimento e a morte da mulher; e o aborto nos casos legalmente autorizados pelo Código Penal e a Resolução nº 1989/2012 do Conselho Federal de Medicina.

Para garantia e exercício efetivo desses direitos, parece necessário se alterar a lógica subjacente ao significado das leis que regem as relações humanas, para além do viés sexual/reprodutivo. As políticas públicas que tratam desses direitos devem visar a justiça social e, para tanto, devem ser formuladas e implementadas considerando as desigualdades de gênero, classe, raça e expressão sexual.

6. BIBLIOGRAFIA

- BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. ***Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos.*** In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Org.). *Cuidado & Vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 106-118.
- BARROSO, Carmen. ***Esterilização feminina: liberdade e opressão.*** Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 18, n. 2, Abr. 1984. P. 170-180.
- BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.*** Senado Federal, Brasília, 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm> Acesso em 19 de março de 2022.
- BRASIL. ***Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.*** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília: 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm> Acesso em 23 de março de 2022.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. ***Projeto permite esterilização voluntária de pessoas em situação de vulnerabilidade social.*** Agência Câmara de Notícias. 29 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/738780-projeto-permite-esterilizacao-voluntaria-de-pessoas-em-situacao-de-vulnerabilidade-social/>>. Acesso em: 25 de março de 2022.
- CONGRESSO NACIONAL. ***Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.*** Brasília: 1993. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/CPMIEsterilizacao.pdf?sequence=7&isAllowed=y>> Acesso em 21 de março de 2022.
- CRUZ, Maria Teresa. El País. ***Como um promotor e um juiz do interior de SP esterilizaram uma mulher à força.*** 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/12/politica/1528827824_974196.html>. Acesso em: 14 de junho de 2022.
- CUETO, Marcos; PALMER, Steven. ***Medicina e Saúde Pública na América Latina: uma história.*** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2016.
- DAVIS, Angela. ***Mulheres, raça e classe.*** São Paulo: Boitempo, 2016.

- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal Internacional*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Capacidade para consentir e esterilização de mulheres tornadas incapazes pelo uso de drogas: notas para uma aproximação entre a técnica e a reflexão bioética*. In: MOLLER, Letícia Ludwig. (Org.). Bioética e Responsabilidade. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 299-346.
- MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. *Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres*. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v. 16, n. 40, p. 107-120, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/icse/v16n40/aop0212.pdf>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.
- NATIONAL SECURITY COUNCIL. *Memorandum (NSSM) 314. 1975*. Disponível em <https://pdf.usaid.gov/pdf_docs/Pcaab500.pdf> Acesso em 23 de março de 2022.
- ONU. *Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres*. Vigésima sessão, Recomendação geral n.º 24: artigo 12.º (As mulheres e a saúde). 1999.
- ONU. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Pequim*. 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2022.
- PETCHESKY, Rosalind Pollack. *Direitos sexuais: um novo conceito na prática política internacional*. In: BARBOSA, R.M.; PARKER, R. (Org). Sexualidades pelo avesso: direitos, identidades e poder. Rio de Janeiro: IMS/UERJ; São Paulo: Editora 34, 1999.
- STEPAN, Nancy Leys. *“The hour of eugenics” race, gender and Nation in Latin America*. Cornell University Press. 1991.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Processo Digital nº 1001521-57.2017.8.26.0360*. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requerido: Janaína Aparecida Quirino e outro. Juiz de Direito: Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior. Mococa, 05 de outubro de 2017. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1xnurud0yqH4S9Mt gab_JmnsBIXlrhRSN/view. Acesso em: 22 set. 2019.
- UNITED NATIONS. *Department of Economic and Social Affairs, Population Division Trends in Contraceptive Use Worldwide 2015 (ST/ESA/SER.A/349)*. 2015. Disponível em: <<https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/family/trendsContraceptiveUse2015Report.pdf>> Acesso em 23 de março de 2022.
- UNITED NATIONS. *Eliminating forced, coercive and otherwise involuntary sterilization. An interagency statement*. World Health Organization: Genebra, 2014.